

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.  
LEI N.º 18.443, DE 01.08.23 (D.O. 01.08.23)**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO CEARÁ, DA CAMPANHA AGOSTO DAS  
JUVENTUDES.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia  
Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha Agosto das Juventudes, a ser realizada anualmente durante todo o mês de agosto.

**Art. 2.º** A Campanha Agosto das Juventudes terá por objetivo divulgar e incentivar as seguintes ações voltadas aos jovens cearenses:

- I – ações culturais;
- II – seminários;
- III – eventos esportivos;
- IV – palestras voltadas à profissionalização;
- V – demais ações que sejam do interesse da juventude.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em  
Fortaleza, 01 de agosto de 2023.

**Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO**

Autoria: Dep. Júlio César filho